# ACÓRDÃO - AC00 - 2064/2024

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3155/2020/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2290114 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : CÂMARA MUNICIPAL DE VICENTINA |
| **RECORRENTE** | : JOSE DA SILVA MACHADO |
| **ADVOGADOS** | : JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA - OAB/MS 22.440 E LUDMILLA CORRÊA DE SOUZA MENDES - OAB/MS 14.643-A. |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS.LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE AMPLA TRANSPARÊNCIA ATIVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM. AUSÊNCIA DE PARECER DO CONTROLE INTERNO EM DECORRÊNCIA DA NÃO COMPROVAÇÃO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EM NATUREZA/ELEMENTO DE DESPESA INADEQUADO. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE ALTEROU OS VALORES DO SUBSÍDIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. IRREGULARIDADES SANADAS EM PARTE. MANUTENÇÃO DA AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E DA LEI MUNICIPAL QUE ALTEROU OS VALORES DO SUBSÍDIO. REDUÇÃO DA MULTA. PROVIMENTO PARCIAL.**

1. O saneamento de parte das irregularidades apontadas nas contas de gestão, restando ainda ausentes documentos de remessa obrigatória (ausência do demonstrativo de abertura de créditos adicionais e da lei municipal que alterou os valores do subsídio), motiva apenas a redução da multa aplicada.

2. Provimento parcial ao recurso ordinário para reformar o acórdão recorrido no sentido de afastar parte das irregularidades apontadas (ausência de ampla transparência ativa; remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom; execução de despesa sem previsão orçamentária; provimento precário do cargo de Controlador Interno; e ausência de documentos relacionados ao Controle Interno) e reduzir a multa aplicada ao recorrente.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do presente recurso ordinário, e, no mérito, dar-lhe **provimento parcial**, para reformar

o **Acórdão AC00 – 632/2023**, proferido no processo TC/MS n. 3155/2020, no sentido de **afastar** parte das irregularidades nele apontadas (ausência de ampla transparência ativa; remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom; execução de despesa sem previsão orçamentária; provimento precário do cargo de Controlador Interno; e ausência de documentos relacionados ao Controle Interno), **reduzindo-se** a multa de 135 (cento e trinta e cinco) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Jose da Silva Machado, Presidente da Câmara Municipal, à época, do Município de Vicentina/MS, em face do Acórdão AC00 – 632/2023, proferido no processo TC/MS n. 3155/2020, cujo dispositivo vale transcrever (f. 260):

> I. Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Vicentina/MS, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. José da Silva Machado, Vereador-Presidente, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e
>
> II. Aplicação da sanção de MULTA de 135 (cento e trinta e cinco) UFERMS ao Gestor, Sr. José da Silva Machado, CPF: XXX.459.XXX-20, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.10 deste relatório;
>
> III. Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;
>
> IV. Pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o Recurso tempestivo e cabível e determinou sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho de fl. 98.

Em seguida, encaminhados os autos à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, em sua análise, a Equipe Técnica aduziu que, apesar dos argumentos e documentos anexados terem sanado parcialmente os achados apontados, permaneceram as seguintes irregularidades (f. 104):

2.1 Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM;

2.2 Ausência de documentos de remessa obrigatória;

2.5 Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado;

2.7 Inconsistência no pagamento de subsídio aos Vereadores;

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* opinou pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jose da Silva Machado, Presidente da Câmara, à época, do Município de Vicentina, pois o Recurso Ordinário apresentou justificativas plausíveis capazes de elidirem parcialmente os fundamentos da decisão (f. 108/112).

**É O RELATÓRIO**.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

O recurso visa combater Acordão AC00 – 632/2023 (f. 253/261), proferido pelo Conselheiro Subs. Célio Lima de Oliveira no processo TC/MS n. 3155/2020.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto pelo Senhor José da Silva Machado, Presidente da Câmara, à época, do Município de Vicentina, perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

**Passo à análise do mérito.**

Como relatado, o Senhor Jose da Silva Machado apresentou Recurso frente aos comandos do Acórdão AC00 – 632/2023, que declarou irregulares à Prestação de Contas de Gestão, referente à Câmara Municipal de Vicentina, exercício 2019, aplicou sanção de multa de 135 (cento e trinta e cinco) UFERMS ao Gestor, Sr. José da Silva Machado, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

O recorrente encaminhou justificativas e documentos (f. 4/96), com a intenção de sanar as irregularidades apontadas.

Assim, ressalvadas as impropriedades que a decisão recorrida entendeu ser

objeto de ressalvas, nela foram apontadas as seguintes irregularidades:

1.3 Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM;

1.4 Ausência de documentos de remessa obrigatória;

1.5 Realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado;

2.8 Inconsistência no pagamento de subsídio aos Vereadores;

2.9 Falta de publicidade e transparência das contas públicas.

A propósito, de forma pormenorizada, vale transcrever os achados. Confira-se:

**Ausência de ampla transparência ativa –** nesse achado, a decisão recorrida (TC/3155/2020, fl. 259) consignou que a ausência de transparência *"está em desacordo com os arts. 48 e 48-A da LRF, c/c art. 42, inciso V da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, cabendo a irregularidade e oportunamente a recomendação de que o gestor atualize suas informações em meio eletrônico de acesso público*."

Nas razões recursais, o recorrente informou que a irregularidade foi sanada (f. 24) e tal contexto foi confirmado pela Equipe Técnica (f. 104). Portanto, considera-se sanada a irregularidade.

**Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom –** a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

**Ausência de Parecer do Controle Interno em decorrência da não comprovação vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno** – nesse ponto, consta dos autos que, à época, foi nomeada uma Comissão de Controle Interno e o Parecer foi assinado pelo Sr. Ednaldo Quintiliano de Oliveira. Ocorre que, diante do provimento precário do cargo, foram desconsiderados os seguintes documentos encaminhados: Cadastro do Controlador Interno, Atos de Nomeação do Controlador Interno (f. 30), Parecer do Controle Interno assinado por pessoa diversa do responsável pelo controle interno (f. 32), Pronunciamento do Gestor sobre o Parecer de controle interno da Câmara Municipal (f. 12 do TC/3155/2020).

É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em

comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público.

De qualquer forma, ressalvando-se o cargo de Controlador-Geral, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, no caso de cargo de controlador interno com funções "técnicas", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88. Nesse contexto, a impropriedade apurada não prejudicou a análise das contas, as quais, em seu conjunto, atenderam aos comandos legais e normativos aplicáveis.

**Classificação da despesa em natureza/elemento de despesa inadequado –** constatou-se nos autos "*realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária Anual e a classificação de despesa em grupo e elemento de despesa inadequado, como o montante de R$ 4.740,00 pago sob a forma de "contribuição" para UCV/MS (União das Câmaras de Vereadores), realizados no elemento 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, sendo que a referida despesa deveria ser empenhada no elemento 3.3.50.41 conforme Parecer-C nº 00/0004/03, de 21/05/2003 desta corte de contas.* "

No caso, a despeito de ter ocorrido registro irregular de despesa (registro de empenho em rubrica diversa da devida e, por consequência, realização de despesa sem previsão na Lei Orçamentária), por não se tratar de valor expressivo, ou seja, distorção não relevante, entendo que tal ponto merece ser objeto de *ressalva e recomendação* ao gestor para que atenda às normas contábeis, no que tange à correta classificação do elemento de despesa.

**Ausência do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais** – nas razões recursais, o recorrente alega que *"a abertura de crédito orçamentário é ato de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal",* contudo, corroborando com o entendimento da Equipe Técnica, a correta instrução da Prestação de Contas é de responsabilidade do ordenador de Despesa (f. 104).

Assim, cabe alertar ao Gestor das disposições desta Corte de Contas sobre a remessa de documentos, conforme art. 37, 42, II e IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS):

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> "Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas";

Portanto, nesse ponto, a irregularidade não foi sanada.

**Ausência de Lei Municipal que alterou os valores do Subsídio** – no caso, a decisão recorrida apontou a ausência da Lei Municipal que alterou os respectivos valores dos subsídios a título de Revisão Geral Anual nos limites durante a legislatura anterior.

Em sede recursal, o recorrente não apresentou legislação que sanasse a irregularidade apontada na decisão recorrida.

A propósito destacou a Equipe Técnica (fl. 104):

> Foi apresentada a Lei nº 464/2018 (fl. 38), que revigora os efeitos da Lei nº 372/2012 (fl. 39), o que não comprova a legalidade dos valores dos subsídios pagos, de abril a dezembro de 2019, no valor de R$ 4.107,75, R$ 3.789,00 e R$ 3.157,50, respectivamente, os quais estão acima dos valores estipulados na referida norma.

Portanto, mantém-se a irregularidade apontada na decisão recorrida.

Assim, conclui-se que foram sanadas, em parte, as irregularidades apontadas, pois não se encaminhou a totalidade dos documentos de remessa obrigatório da Câmara Municipal de Vicentina.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho, em parte, a manifestação da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por seu **provimento parcial**, para reformar o Acórdão AC00 – 632/2023, proferido no processo TC/MS n. 3155/2020, no sentido de afastar parte das irregularidades nele apontadas (ausência de ampla transparência ativa; remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom; execução de despesa sem previsão orçamentária; provimento precário do cargo de Controlador Interno; e ausência de documentos relacionados ao Controle Interno), reduzindo-se a multa de 135 (cento e trinta e cinco) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS /MFGM